

**EMENDA DE PLENÁRIO N° /2020**  
(ao PL nº 4.372, de 2020)

**Modifique o § 3º do Art. 4º, acrescente-se o inciso IV e o § 2º ao Art. 5º, renumerando-se o parágrafo único existente, e acrescente-se o inciso IV ao Art. 6º do PL 4.372/2020:**

“Art. 4º .....

“§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput, excluída a complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ) de que trata o inciso IV do art. 5º, para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

.....”( NR)

“Art. 5º .....

IV – complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ): percentual variável a cada ano, conforme apuração do valor necessário, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para a garantia de condições adequadas de oferta, pactuada conforme lei a que se refere o parágrafo único do art. 23 desta Constituição, garantido inclusive para escolas situadas em territórios predominantemente constituídos por população negra, indígena e população de baixa e baixíssima renda.

§ 1º A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

§ 2º Os indicadores de atendimento devem contemplar a garantia progressiva de condições adequadas de oferta em todas as unidades de ensino públicas do país, considerando, ao menos, os seguintes insumos:

SF/20499.20348-35

- I - número máximo de alunos por turma para cada etapa ou modalidade;  
II – valorização dos profissionais da educação básica pública;  
III - biblioteca ou sala de leitura com acervo;  
IV - laboratórios de Ciências e de Informática;  
V - internet banda larga;  
VI - quadra poliesportiva coberta;  
VII – acessibilidade;  
VIII - saneamento básico;  
IX - acesso à luz elétrica;  
X - acesso à água potável.” (NR)

SF/20499.20348-35

“Art. 6º.....

.....

“IV – valor de complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ): percentual variável a cada ano, conforme apuração da diferença entre o VAAT de cada etapa, modalidade ou tipo de estabelecimento e o respectivo valor do CAQ inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital.”

### **Justificativa**

O texto da Emenda Constitucional nº 108/2020 determina a garantia de padrão mínimo de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referências para o Fundeb permanente. Nesse sentido, para dar cumprimento ao mandamento constitucional, a complementação da União ao Fundeb deve ter como objetivo último alcançar o CAQ, portanto, o montante de complementação em cada rede de ensino deve ser ajustado a esse propósito mediante a incorporação de uma complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ). Ressalte-se que a própria Emenda 108 reitera que a complementação de 23% é o mínimo a ser assegurado a cada ano, não um percentual fixo, por isso a proposta de um adicional variável às necessidades que advirão da regulamentação do CAQ.

Além disso, a emenda visa corrigir tecnicamente o texto encaminhado pela Câmara. A utilização de outro conceito para Custo Aluno Qualidade, substituindo-o por “custo médio”, o que é incongruente com o legado das disposições normativas sobre o Fundef e o Fundeb atual e com os avançados estudos e propostas de CAQ, amplamente legitimados no debate público e junto à academia. Dessa forma propomos reestabelecer

o CAQ como referência para o Fundeb, especificando os insumos indispensáveis para qualidade na educação.

Excluímos expressamente a complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ) da dedução de 30% que a União pode fazer do valor de complementação ao Fundeb para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal. Dessa forma, a União terá mais liberdade para buscar os recursos da complementação do CAQ.

Por fim, especificar a previsão constitucional inscrita na Emenda nº 108 quanto ao conteúdo das condições adequadas de oferta, estabelecendo ademais uma coerência entre a legislação do Fundeb e a definição da LDB (Lei nº 9.394/1996): “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

Sala das Sessões,

**Randolfe Rodrigues**

REDE/AP

SF/20499.20348-35